



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 205275 - GO (2024/0370821-2)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : LUCAS RUBENS MENDES DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. PERICULOSIDADE SOCIAL (APREENSÃO DE GRANDE QUANTIDADE DE DROGA). RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. RÉU QUE RESPONDE A OUTRA AÇÃO PENAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revelem a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime. Precedentes do STF e STJ.
2. Caso em que a prisão preventiva foi mantida pelo Tribunal para garantia da ordem pública, em razão da periculosidade social do recorrente evidenciada pelas circunstâncias concretas do fato – foram apreendidos com o paciente, no momento do flagrante, 2,045kg de maconha, 219,765g de cocaína e uma balança de precisão.
3. Consignou-se, ainda, o risco de reiteração delitiva, porquanto o réu responde a outra ação penal por homicídio, tendo alcançado a liberdade apenas dois meses antes dos fatos.
4. As condições subjetivas favoráveis do paciente, tais como primariedade e residência fixa, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.
5. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando evidenciada a sua insuficiência para acautelar a ordem pública.
6. Agravo regimental a que se nega provimento

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/02/2025 a 12/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 14 de fevereiro de 2025.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 205275 - GO (2024/0370821-2)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : LUCAS RUBENS MENDES DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. PERICULOSIDADE SOCIAL (APREENSÃO DE GRANDE QUANTIDADE DE DROGA). RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. RÉU QUE RESPONDE A OUTRA AÇÃO PENAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revelem a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime. Precedentes do STF e STJ.
2. Caso em que a prisão preventiva foi mantida pelo Tribunal para garantia da ordem pública, em razão da periculosidade social do recorrente evidenciada pelas circunstâncias concretas do fato – foram apreendidos com o paciente, no momento do flagrante, 2,045kg de maconha, 219,765g de cocaína e uma balança de precisão.
3. Consignou-se, ainda, o risco de reiteração delitiva, porquanto o réu responde a outra ação penal por homicídio, tendo alcançado a liberdade apenas dois meses antes dos fatos.
4. As condições subjetivas favoráveis do paciente, tais como primariedade e residência fixa, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.
5. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando evidenciada a sua insuficiência para acautelar a ordem pública.
6. Agravo regimental a que se nega provimento

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LUCAS RUBENS MENDES DOS SANTOS contra decisão de minha lavra que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, por entender que não há constrangimento ilegal a ser sanado por esta Corte (e-STJ fls. 231/237).

Em suas razões, a defesa insiste não estarem presentes os requisitos autorizadores da medida constritiva cautelar previstos no art. 312 do CPP, destacando que "uma decisão amparada em elementos que constituem o tipo penal revela-se, em verdade, inidônea, vez que genérica." (e-STJ fl. 247).

Afirma que a quantidade de entorpecente apreendido, por si só, não justifica a aplicação da medida extrema.

Reitera que "a simples existência de registros criminais não demonstram o envolvimento em atividades criminosas, ante a necessidade de condenação transitada em julgado." (e-STJ fl. 248).

Argumenta ser o réu primário, além de possuir residência fixa.

Diante disso, pede a reconsideração da decisão anterior para revogar a prisão preventiva do agravante ou que o recurso seja levado a julgamento pelo Colegiado da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

Verifica-se que a defesa não apresentou qualquer fato novo que altere o entendimento firmado na decisão anterior.

A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF).

Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime, da presença de indícios suficientes da autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo

Penal.

Exige-se, ainda, que a decisão esteja pautada em motivação concreta de fatos novos ou contemporâneos, bem como demonstrado o lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revelem a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.

No caso, ao examinar a matéria, o Tribunal manteve a custódia, citando o decreto prisional e ponderando o seguinte (e-STJ fls. 172/174):

Infere-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante em razão da suposta prática dos crimes de tráfico de drogas, fato ocorrido no dia 20/08/2024, na Rua do Progresso Qd. 13, Lt. 17, Residencial Mundo Novo III em Goiânia GO.

Audiência de Custódia realizada (mov. 20, fls. 118/128 dos autos em apenso) oportunidade em que a prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva com fundamento de garantir a ordem pública e regular instrução processual e a aplicação da lei penal.

DO PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE

O princípio da homogeneidade, também referido como princípio da proporcionalidade ou da proibição de excesso, é invocado no argumento de que, em caso de eventual condenação, a pena imposta será inferior à quatro anos, não resultando em maiores gravames com a soltura do impetrante. Este princípio preconiza que, nas prisões cautelares, não se deve impor ao réu uma medida mais severa do que aquela que seria aplicada em caso de condenação, evitando-se, assim, que o processo se torne mais gravoso do que a própria sanção penal prevista para o delito.

Entretanto, na situação presente, qualquer avaliação prévia acerca da fixação do regime prisional para cumprimento da pena mostra-se superficial, hipotética e imprecisa. Isso se deve ao fato de que, no momento de sua determinação, devem ser consideradas, além do quantum de pena concretamente fixado, as circunstâncias judiciais e as condições objetivas e subjetivas inerentes ao caso, elementos estes que demandam uma análise fático-probatória que não é viável nos limites estritos de um Habeas Corpus.

Dessa forma, conclui-se pela inadequação do Habeas Corpus como meio processual para a discussão deste ponto específico, razão pela qual, nesse aspecto, não se conhece da impetração.

DA FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DA DECISÃO SEGREGADORA *Na impetração, sustenta fundamentação inidônea (gravidade abstrata do delito) e ausência dos requisitos legais para manutenção da segregação cautelar (justa causa).*

A prisão preventiva reveste-se de caráter excepcional, devendo lastrear-se em decisão devidamente fundamentada, que evidencie materialidade fática e indícios de autoria delitiva, perigo gerado pelo estado de liberdade, além da ocorrência dos pressupostos elencados nos artigos 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal.

A decisão que decretou a prisão preventiva está justificada nos seguintes termos:

“Destaco a presença de indícios de materialidade e de autoria no caso em testilha, a saber, a apreensão de 02 (duas) porções de maconha com peso bruto de 2,045 kg (dois quilogramas, quarenta e cinco gramas), 01

(uma) porção de cocaína com massa bruta de 219,765g (duzentos e dezenove gramas, setecentos e sessenta e cinco miligramas), 01 (uma) balança de precisão, 01 (um) aparelho celular, R\$ 37,00 em espécie, totalizando 2.265 kg (dois quilogramas, duzentos e sessenta e cinco gramas) de entorpecentes.

Por ostentar e alienar tal substância estupefaciente destinada ao consumo e sustentação de vícios de milhares de cidadãos da região metropolitana, é de clareza solar que o flagranteado faz da atividade criminosa seu labor e acarreta perigo às famílias e à sociedade, vitimadas com a desagregação provocada pelos entorpecentes, revelando a presença do periculum libertatis.

A quantidade de entorpecente, para alguns entendimentos hermenêuticos, pode não ser tida como excessiva para os padrões da traficância nessa comarca e Estado, mas tal, de per si, não tem o condão de ensejar a outorga de liberdade ao autuado devendo ceder às suas circunstâncias subjetivas valoradas pelo sistema normativo material como preponderantes.

A conduta prevista no artigo 33 da Lei 11.343/2006 possui reprimenda máxima de 15 (quinze) anos, tratando-se de prática gravíssima. Sopesando o disposto na Lei 11.343/2006 a quantidade de droga apreendida é suficiente para destruir mais de 11.325 (onze mil, trezentas e vinte e cinco) famílias, impedindo essa magistrada de outorgar o benefício de liberdade provisória.

Tais circunstâncias, aliada à possibilidade de reiteração delitiva, demonstra a imprescindibilidade da custódia cautelar do(s) indivíduo(s), visando assegurar a instrução criminal, a aplicação da lei penal e a garantia da ordem pública.

A ordem pública está em vulnerabilidade inconteste, clamando ao Poder Judiciário que assuma seu papel de, com os demais membros do sistema de justiça e com as forças policiais, contribuir com a disseminação dessa vasta praga de entorpecentes que todos os dias são disseminadas em nossa cidade, em nosso Estado e em nosso Brasil. Não podemos continuar prestigiando a destruição de nossa comunidade, sendo cúmplices do tráfico que já destruiu muitas cidades de nosso país. Com base nos fundamentos expostos, bem como no fato de que ele(s) não deixa(am) alternativa ao sistema de justiça, visando garantir a ordem pública e regular instrução processual e a aplicação da lei penal, senão, converter sua prisão em flagrante em preventiva, oficiando ainda a todos os juízos perante os quais responde para que revoguem benefícios em favor do mesmo concedido.”

Ademais, o risco de reiteração criminosa está amplamente justificado pelo comportamento do custodiado, que, após ser liberado em 29/06/2024 (conforme informação do GoiásPen), reincidiu na prática delituosa em menos de dois meses, evidenciando uma clara tendência à persistência no crime.

Essa reincursão delituosa em tão curto espaço de tempo demonstra não apenas um desrespeito flagrante à ordem pública, mas também a ineficácia das medidas anteriormente aplicadas para prevenir novas infrações. A falta de arrependimento ou mudança de atitude por parte do acusado reforça o perigo concreto de novas práticas criminosas, o que torna imprescindível a manutenção de sua prisão preventiva, ou, ao menos, a imposição de medidas cautelares mais rigorosas para salvaguardar a sociedade e prevenir a continuidade de sua atividade criminosa.

Depreende-se dos artigos colacionados, a decretação da prisão preventiva exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: prova da materialidade - consistente na certeza da ocorrência da infração prova da materialidade penal; indícios suficientes de autoria - presença de diversos elementos que

conduzem à indícios suficientes da autoria suspeita fundada, e perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

Assim, vê-se que a prisão preventiva foi decretada com base em elementos concretos constantes dos autos, demonstrando a presença do periculum libertatis, ou seja, que a colocação do paciente em liberdade representa risco concreto à ordem pública.

Logo, presentes os requisitos legais da medida excepcional, inviabilizada sua substituição por cautelares diversas.

As condições pessoais favoráveis não têm o condão de, por si só, de desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes um dos requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema, como ocorre, no caso (STJ, AgRg no RHC n. 181.048/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 16/10/2023).

Além disso, é importante frisar que o paciente, embora seja tecnicamente primário não ostenta bons antecedentes criminais que pudessem interceder em seu favor para a concessão de medidas menos gravosas. E apesar de apresentação de comprovante de endereço em nome de sua genitora não houve comprovação de ocupação lícita, reforçando os argumentos pontuados pela autoridade coatora.

DO DISPOSITIVO

Ao teor do exposto, acolho o parecer ministerial de cúpula e voto pelo parcial conhecimento e pela denegação da ordem.

Cumprir verificar se o decreto prisional afronta aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, como aduz a inicial.

No caso, como se viu das transcrições, a segregação cautelar foi decretada pelo Juízo processante e mantida pelo Tribunal estadual em razão da **periculosidade social do recorrente, evidenciada pelas circunstâncias concretas do fato**. Segundo consta dos autos, foram apreendidos com o réu, no momento do flagrante, 2,045kg de maconha, 219,765g de cocaína e uma balança de precisão.

No que tange à segregação cautelar, é pacífico o entendimento jurisprudencial dos Tribunais Superiores no sentido de que as circunstâncias fáticas do crime, como a quantidade apreendida, a variedade, a natureza nociva dos entorpecentes, a forma de acondicionamento, entre outros aspectos, podem servir de fundamentos para o decreto prisional quando evidenciarem a periculosidade do agente e o efetivo risco à ordem pública, caso permaneça em liberdade. (AgRg no HC n. 787.386/SP, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe 19/12/2022).

Do mesmo modo, “[a] orientação do STF é no sentido de que a natureza e a quantidade da droga apreendida evidenciam a gravidade concreta da conduta capaz de justificar a ordem prisional (HC n. 115.125, Relator Ministro Gilmar Mendes; HC n. 113.793, Relatora Ministra Cármen Lúcia; HC n. 110.900, Relator Ministro Luiz Fux)”. (AgRg no HC n. 210312, Relator Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em

28/03/2022, DJe 31/3/2022).

Consignou-se, ainda, o **risco de reiteração delitiva**, porquanto o réu responde a outra ação penal por homicídio, tendo alcançado a liberdade apenas dois meses antes dos fatos.

Com efeito, a perseverança do agente na senda delitiva, comprovada pelos registros de crimes graves anteriores, enseja a decretação da prisão cautelar para a garantia da ordem pública como forma de conter a reiteração, resguardando, assim, o princípio da prevenção geral e o resultado útil do processo.

Nessa direção, o entendimento da Suprema Corte é no sentido de que "a periculosidade do agente e a fundada probabilidade de reiteração criminosa constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva". (AgRg no HC n. 150.906/BA, Rel. Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 13/04/2018, DJe 25/04/2018).

Ainda, "ante a constatação de tratar-se de acusado reincidente, tem-se como viável a prisão preventiva, considerada a sinalização de periculosidade" (HC n. 174.532/PR, Relator Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma, julgado em 19/11/2019, DJe 2/12/2019).

Do mesmo modo, "conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade". (RHC n. 107.238/GO, Relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe 12/03/2019).

Registre-se, ainda, que **eventuais condições subjetivas favoráveis**, tais como primariedade e residência fixa, por si sós, **não obstam a segregação cautelar**, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

Mencione-se que na esteira da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, "condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, o que ocorre na hipótese". (AgRg no HC n. 214.290/SP, Relator Ministro Edson Fachin, Segunda

Turma, julgado em 23/5/2022, DJe 6/6/2022).

Do mesmo modo, “o fato de o agravante possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva, consoante pacífico entendimento desta Corte”. (AgRg no RHC n. 171.374/MG, Relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe 15/12/2022).

Convém ainda anotar que a Lei n. 12.403/2011 estabeleceu a possibilidade de imposição de medidas alternativas à prisão cautelar, no intuito de permitir ao magistrado, diante das peculiaridades de cada caso concreto e dentro dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, resguardar a ordem pública, a ordem econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

Nos termos do art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal, modificado pela Lei n. 13.964/2019, “a prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, observado o art. 319 deste Código, e o não cabimento da substituição por outra medida cautelar deverá ser justificado de forma fundamentada nos elementos presentes do caso concreto, de forma individualizada”.

No caso dos autos, todavia, foi **demonstrada a necessidade custódia cautelar, de modo que é inviável a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas**, eis que a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura. Sobre o tema: RHC n. 81.745/MG, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017; RHC n. 82.978/MT, Relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017; HC n. 394.432/SP, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017”. (AgRg no HC n. 779.709/MG, Relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/12/2022, DJe 22/12/2022).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 205.275 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0370821-2

Número de Origem:

240687512 58025190520248090051 580600765 58060076520248090051

Sessão Virtual de 06/02/2025 a 12/02/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUCAS RUBENS MENDES DOS SANTOS (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUCAS RUBENS MENDES DOS SANTOS (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/02/2025 a 12/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela

Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 12 de fevereiro de 2025